



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.691, DE 2025**

**(Do Sr. Filipe Martins)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir o direito de microempreendedores individuais e organizações religiosas ao benefício da tarifa social de água.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. Filipe Martins)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para instituir o direito de microempreendedores individuais e organizações religiosas ao benefício da tarifa social de água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 31-A. A política de subsídios poderá contemplar, mediante regulamentação da entidade reguladora competente, a concessão de tarifa social de água para microempreendedores individuais (MEIs) e organizações religiosas.

§1º São elegíveis ao benefício da tarifa social de que trata este artigo:

I – Os microempreendedores individuais com receita bruta anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) ou valor atualizado pela legislação vigente, registrados no Simples Nacional;

II – As organizações religiosas devidamente constituídas, com estatuto registrado em cartório e inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), que não possuam espaços destinados a atividades comerciais com fins lucrativos.

§2º O benefício consistirá em subsídio de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa comercial de água, limitado ao consumo mensal de até 10.000 (dez mil) litros por unidade beneficiária.

§3º Para consumos superiores ao limite previsto no §2º, será aplicada a tarifa comercial padrão, exceto nos casos de erro de leitura ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 04/08/2025 16:24:01.353 - Mesa

PL n.3691/2025

vazamento comprovado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

§4º A solicitação do benefício deverá ser formalizada junto à concessionária responsável ou órgão local competente, mediante apresentação de:

I – Documentação comprobatória do enquadramento como MEI ou organização religiosa;

II – Comprovante de posse ou uso do imóvel, com área máxima de 220 m² para unidades MEI, destinado exclusivamente ao exercício da atividade econômica ou religiosa;

III – Declaração de adimplência com a concessionária e com as obrigações fiscais.

§5º A manutenção do benefício será condicionada a recadastramento anual e poderá ser fiscalizada por meio de vistoria ou outros meios previstos em regulamento.”

Art. 2º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) regulamentará os critérios operacionais do disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa instituir tarifa social aos Microempreendedores individuais (MEIs) e organizações religiosas, com o objetivo de promover o acesso equitativo a serviços essenciais de abastecimento de água, atendendo aos princípios constitucionais de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF) e garantia de direitos sociais (art. 6º, CF). Microempreendedores individuais (MEIs) e organizações religiosas, frequentemente em situações de vulnerabilidade econômica,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO**

enfrentam dificuldades para arcar com tarifas de água, impactando suas atividades econômicas e sociais.

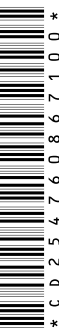
A proposta estabelece um subsídio de 50% na tarifa de água para consumos de até 10.000 litros mensais, incentivando a sustentabilidade financeira de MEIs e o funcionamento de organizações religiosas, que desempenham papel relevante na coesão social. A competência da União para legislar sobre recursos hídricos (art. 21, XIX, CF) e diretrizes de desenvolvimento urbano (art. 21, XX, CF) fundamenta esta proposta, que respeita a autonomia de estados e municípios (art. 18, CF) ao delegar a implementação às concessionárias locais, sob supervisão da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

A iniciativa alinha-se aos objetivos de erradicar a pobreza e promover o bem-estar (art. 3º, CF), oferecendo um mecanismo nacional para apoiar setores vulneráveis. A regulamentação pela ANA e a possibilidade de incentivos fiscais federais garantem viabilidade e uniformidade na aplicação da proposta.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que fortalece a inclusão social e econômica no Brasil.

Salas das Sessões, em                      de agosto de 2025.

**FILIPPE MARTINS**  
**Deputado Federal**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11445-5-janeiro2007-549031-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**